



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 859550 - RJ (2023/0363350-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : NICOLE DA SILVA CHIQUETTI  
**ADVOGADO** : NICOLE DA SILVA - SP401978  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ADRIANO BARROS DOS SANTOS  
**CORRÉU** : CESAR AUGUSTO DUARTE VALENTE  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO BARROS DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fl. 409):

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O DIREITO DO PACIENTE FORAGIDO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VISLUMBRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo-lhe decretada a prisão preventiva.

O Juízo de primeiro grau designou audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, e determinou que o paciente não poderá participar do ato enquanto perdurar a condição de foragido.

No presente *writ*, sustenta a defesa que, mesmo foragido, o paciente possui o direito de participar da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, liminarmente, possa o paciente participar da audiência de instrução, debates e julgamento agendada para o dia 16/10/2023 às 12h30. No mérito, pleiteia seja a liminar ratificada.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, o Juízo processante indeferiu o pedido da Defesa de participação dos pacientes na audiência virtual de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 3/7/2023, nos seguintes termos (e-STJ fls. 337):

*Documento 66872712: Indefiro a participação do réu foragido, de forma virtual, na audiência de instrução e julgamento, sob pena de violação do §2º do art. 185 do CPP, tendo em vista que a regra é a oitiva das partes (interrogatório) de forma presencial, o que foi determinado pelo CNJ e pelo E. TJRJ, tendo em vista o fim da pandemia da COVID-19 anunciado pela OMS (organização Mundial da Saúde).*

*Ademais, proceder à instrução com o réu de forma virtual e com a prisão preventiva decretada, constituiu ato de verdadeiro desprestígio à justiça.*

*Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:*

*"(...) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. NÃO REALIZAÇÃO. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso.*

*2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº. 787.861 - SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, sessão virtual de 14.03.2023 a 20.03.2023, publicado no DJ em 24.03.2023)"*

Conquanto, o Juízo de primeiro grau tenha apoiado sua decisão em precedente desta Corte Superior, entendo que a melhor solução para o caso seria oportunizar ao paciente a autodefesa em sua plenitude, podendo garantir ao réu a participação na audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, independentemente de prévio recolhimento do acusado.

Nesse sentido, recente julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESEÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM*

CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte Superior, "o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências" (HC 419.393/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019; sem grifos no original).

2. A despeito de não constituir direito absoluto, esta Corte posiciona-se no sentido da conveniência da participação do acusado nas audiências realizadas ao longo da persecução penal, como forma de melhor oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

3. Ressalta-se que nem o texto Constitucional, nem a legislação infraconstitucional, condicionam o exercício do direito de presença ao prévio recolhimento do acusado à prisão.

4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar ao Juízo de origem que autorize a participação virtual do Paciente na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27/09/2022. (HC n. 751.644/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

De minha relatoria, a decisão liminar no HC-835.104/GO (DJe de 3/7/2023).

No mesmo sentido, colha-se o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pela Suprema Corte: HC 215.106 MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2022:

*Observo, prima facie, que o fato de o paciente não se apresentar à Justiça não implica renúncia tácita ao direito de participar da audiência virtual. Em verdade, a relação de causa e efeito estabelecida pela autoridade coatora (foragido, logo impedido de participar dos atos instrutórios) não está prevista em lei. Ainda que estivesse, a meu ver, não se coadunaria com o sistema constitucional vigente, segundo o qual processo penal deve ser instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais (LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 65), mormente do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Não bastasse, entendo ser descabida a presunção de renúncia ao direito de participar da audiência quando há pedido expresso da defesa em sentido contrário. Ora, fosse a audiência presencial, teria o acusado o direito de comparecer espontaneamente ao ato. Da mesma forma, o comparecimento à audiência virtual deve ser facultado ao acusado, a fim de que possa acompanhar a produção da prova oral e exercer sua autodefesa.*

Ante o exposto, **defiro** a liminar para possibilitar a participação do paciente na audiência virtual de instrução e julgamento marcada para o dia 16/10/2023.

Comunique-se, com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de

primeiro grau, a serem prestadas preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator